



ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 – IPMC

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022

CONTRATADA: ASSECASP ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ n.º 28.501.918/0001-33, sediada na Tv Marcilio Dias, nº 65, Bairro São Pio X, Capanema – PA, CEP 68.702-060, representada por **LEONARDO ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, CRC nº 020434/O-7, inscrito no CPF nº 005.101.702-42

OBJETO: TERMO ADITIVO REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O CONTRATO Nº 002/2023, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO TERMO ADITIVO

- 1- DA CONTRATAÇÃO:** O Estatuto de Licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de “alterações contratuais”. Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação, na qual eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art. 65.
- 2- DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO:** Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e



condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

De forma que, considerando a necessidade de manter a continuidade das atividades administrativas e contábeis, faz-se necessário manter regularmente os serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil, por atenderem satisfatoriamente as demandas do IPMC.

Em relação à prorrogação de prazo, a mesma ocorrerá por meio do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO, cujo fundamento legal encontra amparo no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93.

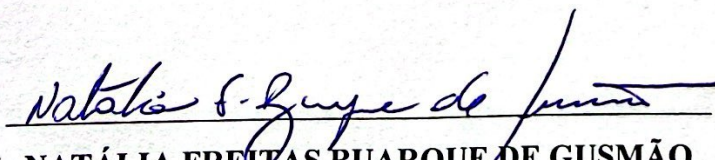
Assim, os atos em que se verifique a possibilidade de aditivos aos contratos, são consagrados em lei e trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

Por fim, requer-se parecer da Assessoria Jurídica, acerca da presente solicitação e de toda documentação que instruem os autos, devendo ser observados os procedimentos legais pertinentes ao caso.

Encaminhem-se os autos para manifestação e devidas providências.

É nossa justificativa.

Capanema. 29 de Dezembro de 2023.


NATÁLIA FREITAS BUARQUE DE GUSMÃO

DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO IPMC